

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS, N.º. 035 de 11 de DEZEMBRO de 2011  
SUBANEXO XVIII**

**TERMO ADITIVO**

Contrato de n.º. 020/2023

Data: 11.12.2023

**CONTRATANTES**

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL BODOQUENA-MS

CNPJ: 15.465.164/0001-61

Representante legal: Ermeson Luna Bonfim

CPF: 023.521.031-50

Contratado: **MOTA & WILKE LTDA**

CNPJ: 45.303.544/0001-60

Representante legal: Ana Paula Mello Gomes Wilke

CPF: 048.194.379-09

Valor Contratado: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

Prazo de Vigência: 11/12/2023 a 10/11/2024.

Publicação do Extrato do Contrato: 13.12.2023

**Termo Aditivo: 001/2024**

Representante legal: Ermeson Luna Bonfim

Repre. legal: Ana Paula Mello Gomes Wilke

CPF: 023.521.031-50

CPF: 048.194.379-09


Alteração do Objeto:

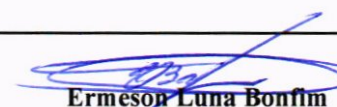
Alteração do Prazo: Prorrogação por mais 12 (doze) meses e Reajuste Contratual

Valor estimado: R\$ 77.220,00 (setenta e sete mil e duzentos e vinte reais)

Outras Alterações:

Publicação do Extrato do Termo Aditivo: 19.11.2024 – DIÁRIO OFICIAL - ASSOMASUL

  
**Leide Acosta Machado**  
Presidente da CPL

  
**Ermeson Luna Bonfim**  
Presidente da Câmara Municipal



**MOTA & WILKE**  
CONSULTORIA

## SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE CONTRATO

Ao,  
**Ilustríssimo Senhor EMERSON LUNA BONFIM,**  
**Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena - MS.**

Bodoquena - MS, 04 de novembro de 2024.

Considerando o princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significando que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância. Apontando ainda:

O suporte técnico especializado oferecido pela empresa contratada tem sido fundamental para garantir a eficiência, transparência e conformidade dos processos licitatórios, além de oferecer auxílio essencial aos servidores do setor, contribuindo para a regularidade e a segurança das atividades realizadas.

Levando em conta a proximidade do vencimento do contrato e a importância de evitar interrupções nas atividades do setor de licitações, a prorrogação do contrato justifica-se com base nas seguintes normativas:

1. Lei nº 8.666/93 - A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu Art. 57, inciso II, permite a prorrogação de contratos de serviços contínuos para garantir a prestação ininterrupta de serviços essenciais à administração pública.
2. Lei nº 14.133/21 - A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reforça a necessidade de continuidade do serviço público e estabelece diretrizes para contratações, permitindo a prorrogação contratual para assegurar a eficiência e a continuidade administrativa.



@MOTA\_E\_WILKE



(67) 99235-4279 Bruno Mota

(67) 99205-8981 Ana Paula Wilke



assessoriaeconsultoriamw@gmail.com



**MOTA & WILKE**  
CONSULTORIA

3. Princípios da Eficiência e da Continuidade do Serviço Público - Conformidade com princípios constitucionais que norteiam a administração pública, como a continuidade e a eficiência, assegurando que serviços essenciais não sejam prejudicados por descontinuidade contratual.

Dessa forma, a prorrogação do contrato é necessária para evitar prejuízos ao setor de licitações e para manter o atendimento pleno e ininterrupto às demandas da Câmara Municipal.

Importante ressaltar, o apropriado reajuste e alteração do valor mensal do contrato origem, adequado-se ao mercado em questão, aumentando 17% (dentro do limite legal), a partir da validação do aditivo.

A Empresa MOTA & WILKE Ltda, devidamente inscrita no CNPJ n. 45.303.544/0001-45, com sede à Rua Manoel Antônio Paes de Barros, n. 449, sala06, Centro, CEP n. 79.200-000, Aquidauana/MS, e escritório na Rua Rui Barbosa, no 574, sala 04, Vila Santa Dorotheia, Campo Grande/MS, tendo em vista o vencimento próximo do contrato da prestação do serviço convencionado, decorrente do processo administrativo n. 022/2023, vem por meio desta, informar seu interesse em nova prorrogação do contrato, por igual período, e valor mensal supramencionado, conforme previsto na Lei8.666/93, bem como a Lei 14.133/21 e demais codificações pertinentes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cordialmente,

  
ANA PAULA MELLO GOMES WILKE  
CEO



MOTA & WILKE



(67) 99235-4279 Bruno Mota

(67) 99205-8981 Ana Paula Wilke



assessoriaeconsultoriamw@gmail.com



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **JUSTIFICATIVA DO 1º TERMO ADITIVO**

Os autos em epígrafe referem-se às despesas processadas pelo Contrato Administrativo nº. 007/2022, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA-MS** e a Empresa **MOTA E WILKE LTDA**, empresa especializada na prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Administrativa em Compras Públicas, Licitações e Contratos, de forma a atender as normas legais que regem a matéria junto da Câmara Municipal de Bodoquena-MS.

Primeiramente, temos a mencionar que a Câmara está satisfeita com os serviços prestados e que dos mesmos trariam prejuízos ao bom funcionamento administrativo, sendo que é estritamente necessário para o correto funcionamento dessa edilidade, uma vez que o mesmo vem a nos dar um suporte para atender a toda à demanda da Câmara Municipal de Bodoquena/MS relativo a orientação dos servidores dos trabalhos nos que diz respeito aos procedimentos administrativos do setor de licitação, setor de compras, setor de contratos, bem como consultoria de políticas públicas

O presente termo aditivo encontra seu fulcro legal embasado no Art. 65, inciso I, alínea b, c/c o § 1º do mesmo artigo da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e ainda inciso 6.1.13 do contrato.

Desta forma, a Câmara tem o interesse de continuar com o presente contrato, solicitamos a autorização do Srº. Presidente para formalização de Termo Aditivo.

Ressaltamos que tal solicitação tem amparo no Artigo 57, Inciso IV § I, c/c Artigo 65, Inciso II, os valores estão dentro dos preços de mercado e que o contratado tem cumprido com as cláusulas contratuais.

Portanto, solicito que seja encaminhado ao jurídico para análise e emissão de parecer. São as nossas justificativas, respeitando melhores considerações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Bodoquena/MS 04 de novembro de 2024.

**Leide Acosta Machado**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**


**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO REAJUSTE FIANCEIRO**

Às despesas processadas pelo Processo Administrativo nº 022/2023 na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 005/2023, que resultou no Contrato Administrativo nº. 020/2023, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA - /MS** e a Empresa **MOTA & WILKE LTDA** com valor do Contrato de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Traz descrito em sua Cláusula Quinta **“REVISÃO DE PREÇOS”** - em seu item 53 “Os preços poderão ser revistos nas hipóteses de oscilação de preços e/ou na atualização dos parâmetros adotados – Tabela de Honorários da OAB/MS – para mais ou para menos, devidamente comprovadas, em decorrência de situações previstas na alínea “d”, do inciso II, e parágrafo 5º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e alterações, mediante os procedimentos legais” e na Cláusula Sexta **“DA VIGÊNCIA”** em seu item 6.1. O prazo de vigência desta contratação será de 11 (onze) meses contados da data da assinatura do presente contrato, podendo ser aditado ou prorrogado em conformidade com a Lei Federal 8.666/93.

Segue abaixo cálculo detalhado do reajuste financeiro aplicado ao Contrato Administrativo nº 020/2023 através deste Termo Aditivo.

<b>PLANILHA DE CALCULO DE REAJUSTE FIANCEIRO</b>		
Valor do Contrato antes do reajuste financeiro		
Valor do Contrato	Quant.Parcelas	Valor Parcela
R\$ 66.000,00	11	R\$ 6.000,00
Índice e valor de Reajuste		
17,00%	Valor Reajuste:	R\$ 11.220,00
Valor Contrato após Reajuste Financeiro		
R\$ 77.220,00	11	R\$ 7.020,00

Bodoquena/MS, 05 de novembro de 2024.

  
**LEIDE ACOSTA MACHADO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

**De:** Comissão Permanente de Licitação

**Para:** Departamento Contábil – Sra. Flávia Figueiredo da Silva

**Ref.: 1º Termo Aditivo - Processo Administrativo nº: 022/2023**

Senhora Contadora,

Tendo em vista a previsão de prorrogação por mais 11 (onze) meses as despesas com serviços de prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Administrativa em Compras Públicas, Licitações e Contratos, de forma a atender as normas legais que regem a matéria junto da Câmara Municipal de Bodoquena-MS.

Solicito informar se há saldo orçamentário para a execução do objeto. O valor necessário estimado para a referida contratação é de **RS 77.220,00** (setenta e sete mil e duzentos e vinte reais). As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**01.031.0101 -3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria.**

Solicito ainda, providenciar a necessária reserva orçamentária para que possamos dar prosseguimento ao presente processo.

Bodoquena - MS, 05 de novembro de 2024.

Leide Acosta Machado

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Atendendo a solicitação, informo que a presente despesa tem suporte orçamentário para efetivação do seguinte objeto:

**OBJETO DO ADITIVO:**

**Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Quinta que trata da REVISÃO DE PREÇOS do Contrato 020/2023 e da Cláusula Sexta que trata da VIGÊNCIA, parte integrante do Processo Administrativo Nº 022/2023.**

**VALOR ESTIMADO: R\$ 77.220,00** (setenta e sete mil e duzentos e vinte reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**01.031.0101 -3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria.**

Bodoquena - MS, 06 de novembro de 2024.

**FLÁVIA FIGUEIREDO DA SILVA**

Contadora

CRC/MS Nº CRC nº. 8413/O-0



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO ADM nº: 022/2023**

**ASSUNTO: ADITIVAÇÃO AO CONTRATO n. 020/2023**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.**

**1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta encaminhada à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à legalidade do processo Administrativo nº 022/2023, o qual aditiva o Contrato nº. 20/2023, visando prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Administrativa em Compras Públicas, Licitações e Contratos, de forma a atender as normas legais que regem a matéria junto da Câmara Municipal de Bodoquena-MS.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar - se - á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas, possuindo caráter opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

### **2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a prestação de serviços públicos está condicionada à realização de procedimento licitatório prévio. Essa regra determina que obras, serviços, aquisições e alienações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública, garantindo igualdade de condições a todos os participantes, salvo as hipóteses expressamente previstas na legislação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Nesse contexto, a própria Constituição, no capítulo destinado à Administração Pública, prevê exceções em que a legislação infraconstitucional confere à Administração a prerrogativa de celebrar contratos sem a necessidade de realizar o procedimento licitatório. Tal possibilidade encontra respaldo no inciso XXI do artigo 37, que dispõe:

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com base na autorização conferida pela Constituição, o legislador ordinário disciplinou hipóteses específicas em que a licitação pode ser dispensada (Art. 75 e incisos) ou considerada inexigível (artigo 74), todas previstas na Lei nº 14.133/21.

Embora o princípio constitucional expresso no artigo 37, inciso XXI, da Carta de 1988 consagre o dever geral de licitar como requisito essencial para contratações de obras, aquisições, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, há situações excepcionais em que a realização do processo licitatório não atende ao interesse público de forma satisfatória. Nessas circunstâncias, a licitação pode se revelar inviável, configurando o clássico caso de inexigibilidade, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

A inexigibilidade distingue-se da dispensa de licitação, uma vez que, nesta última, a competição é viável, mas a lei permite, de maneira facultativa, que a Administração opte por não realizá-la, nos casos expressamente previstos no artigo 75 da mesma legislação. Já na inexigibilidade, a realização da licitação não é sequer possível, não por força de decisão legal, mas pela própria natureza do objeto, que impossibilita a competição. Essa situação ocorre, por exemplo, quando apenas um fornecedor pode atender às necessidades da Administração.

É importante destacar que, enquanto a dispensa representa uma alternativa viável à licitação em casos específicos, a inexigibilidade é caracterizada pela ausência de condições objetivas para promover a competição, sendo esta uma solução imposta pela natureza do objeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Concluída a análise sobre a inexigibilidade, cabe tecer algumas reflexões iniciais acerca dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, os quais também orientam a elaboração de contratos administrativos. Esses princípios estão claramente delineados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), sendo fundamentais para assegurar legalidade, eficiência e transparência nas relações contratuais estabelecidas pela Administração.

Com isso esclarecido, passamos à análise dos documentos constantes nos autos do presente processo. Observa-se que os registros iniciam com a solicitação formal da unidade requisitante e, até o momento, culminam no pedido de parecer jurídico que abrange o processo em sua totalidade.

Nesse cenário, destaca-se o papel da Lei Federal nº 14.133/21, que, em seus artigos 72 e 73, estabelece exceções à regra da licitação prévia. Essas exceções se justificam por razões de flagrante excepcionalidade: no caso da dispensa de licitação, a competição seria teoricamente viável, mas, dadas as peculiaridades do caso, o interesse público a torna desnecessária ou inconveniente; já na inexigibilidade de licitação, ocorre a inviabilidade de competição por ausência de condições para a Administração comparar ou confrontar bens ou serviços. Essa inviabilidade decorre da singularidade do objeto ou das características exclusivas do executor, que tornam impossível estabelecer equivalência com outros fornecedores ou prestadores.

O artigo 74 da Lei nº 14.133/21 regulamenta as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput aborda genericamente as situações de inviabilidade de competição, enquanto seus incisos I e III disciplinam de forma específica: o inciso I trata da contratação direta com fornecedor exclusivo de determinado produto ou serviço; o inciso III trata da contratação de empresas ou profissionais de notória especialização para execução de serviços técnicos, em conformidade com os seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Já o § 3º traz o conceito legal de notória especialização, como segue:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em se tratando das normas gerais regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, que é base legal do contrato origem, é preciso destacar o previsto no art. 25, II, qual seja:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Cabe constar ainda o artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

## **2.2. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E MAJORAÇÃO.**

A Lei 14.133/21 permite ainda que os contratos sejam prorrogados e que ocorram ajustes em seu valor. Tal se encontra disposto nos Arts. 107 e 124, conforme se lê:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Diante do exposto o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, seguindo o devido rito processual para a devida prorrogação, sendo de responsabilidade da administração pública, o teor e o conteúdo dos documentos apresentados.

Tomando como base a Lei nº 8.666/93, a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente serem renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

### **3. CONCLUSÃO:**

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Assessoria Jurídica **opina de modo favorável à legalidade da prorrogação do devido contrato**, forte no que dispõe a Constituição Federal, em especial o Art. 37, a Lei nº 8.666/93, bem como no que disciplina a Lei 14.133/21, e demais codificações pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bodoquena/MS, 06 de novembro de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**PÉRICLES GARCIA SANTOS**

Assessor Jurídico  
OAB/MS n. 8743



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE 1º TERMO ADITIVO**

**Processo Administrativo nº 022/2023**

**Contrato nº 020/2023, celebrado em 11/12/2023.**

**Contratado: MOTA E WILKE LTDA**

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, bem como emissão de parecer jurídico favorável ao aditivo.

CONSIDERANDO que concordamos e entendemos ser possível e legal a alteração por Aditamento do Contrato nº 023/2023, em questão até o limite permitido por lei, AUTORIZAMOS O PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL.

Formalize-se o Termo Aditivo e promovam-se as publicações necessárias para que o ato possa produzir todos os efeitos previstos em lei.

Bodoquena, MS 06 de novembro de 2024.

Ermeson Luna Bonfim  
Presidente da Câmara Municipal



**MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - NÚCLEO DE RECEITAS**  
RUA LUIZ DA COSTA GOMES, 564 - CIDADE NOVA - AQUIDAUANA  
CNPJ: 03.452.299/0001-03



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**

Código de Cadastro

**001131878**

Contribuinte

**MOTA & WILKE LTDA**

Logradouro

**RUA MANOEL ANTONIO PAES DE BARROS**

Bairro

**CENTRO**

Cidade

**AQUIDAUANA**

CPF/CNPJ

**45.303.544/0001-60**

Número

**449**

Complemento

**SALA 06**

CEP

**79200000**

UF

**MS**

*RESSALVADO o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas de AlvarÃ;*

*Esta certidão emitida é válida em todo território nacional, refere-se exclusivamente aos débitos relativos aos tributos municipais, inclusive às inscrições em Dívida Ativa, não abrangendo os demais tributos Federal e Estadual, com as finalidades previstas na Lei no. 8.212, de 24 de junho de 1991, e alterações exceto para:*

- Averbção de obra e construção civil no Registro de Imóveis;
- Redução do capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação d entidade ou de sociedade empresarial ou simples;
- Baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresarial ou simples, inclusive de cisão total, fusão ou incorporação.

*Certidão emitida com base nos artigos n. 590, 591, 593, 594, 598, 608 e 609 da Lei Complementar nº 017/2009.*

Emitida às 18:55:28 do dia 08/10/2024

Válida até 07/11/2024

Código de Controle da Certidão/Número FF205A48A0C72841

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**CERTIDÃO ESTADUAL**  
**FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**EXTRAJUDICIAL**

CERTIDÃO Nº: 8378021

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 07/10/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

**MOTA E WILKE LTDA, portador do CNPJ: 45.303.544/0001-60. \*\*\*\*\***

## OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.
- b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br), disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Aquidauana, terça-feira, 8 de outubro de 2024.

PEDIDO Nº:

0009013644





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM: **869140/2024**

CNPJ: **45.303.544/0001-60**

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima indicada.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

O número do CPF/CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3º do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 18:59:34 horas do dia 08/10/2024 (hora e data - MS).

**Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.sefaz.ms.gov.br](http://www.sefaz.ms.gov.br)) ou da Procuradoria-Geral do Estado ([www.pge.ms.gov.br](http://www.pge.ms.gov.br)).

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 45.303.544/0001-60  
**Razão Social:** MOTA E WILKE LTDA  
**Endereço:** R MANOEL ANTONIO PAES DE BARROS / CENTRO / AQUIDAUANA / MS / 79200-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 14/10/2024 a 12/11/2024

**Certificação Número:** 2024101422425769088284

Informação obtida em 21/10/2024 07:11:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MOTA & WILKE LTDA**  
**CNPJ: 45.303.544/0001-60**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:59:06 do dia 18/06/2024 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 15/12/2024.

Código de controle da certidão: **A2FE.FF47.BCFA.4330**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

CNPJ: 45.303.544/0001-60

Certidão n°: 46911762/2024

Expedição: 04/07/2024, às 15:45:24

Validade: 31/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que o CNPJ sob o n° **45.303.544/0001-60**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

Certidão expedida sem indicação do nome/razão social, tendo em vista que o CPF/CNPJ consultado não figura na última versão da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB enviada ao Tribunal Superior do Trabalho - TST. Para saber a situação desse CPF/CNPJ, consulte o sítio da RFB ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**TERMO ADITIVO N.º 001/2024**

***PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO DE N.º 020/2023, QUE  
ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA  
MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS E A  
EMPRESA MOTA E WILKE LTDA.***

**I – PARTES: CONTRATANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 15.465.164/0001-61, com sede na Rua Yosio Okaneko, 632, Centro, nesta cidade de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato, representada por seu Presidente, **Sr. Ermeson Luna Bonfim**, inscrito no CPF sob o n.º 023.521.031-5 e RG 001.453.949 SSP/MS, residente e domiciliado no município de Bodoquena/MS, doravante denominado **CONTRATANTE** e a Empresa **MOTA E WILKE LTDA**, estabelecida na Manoel Antônio Paes de Barros, n.º 449, sala 06, CEP 79200-000, Aquidauana/MS, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.303.544/0001-60, representada neste ato pelo CEO **Ana Paula Mello Gomes Wilke**, brasileira, casada, portadora do RG n. 2.152.686 – SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 048.194.379-09 daqui por diante denominada **CONTRATADA**, ajustam o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas, tendo em vista o que consta no Processo n.º 022/2023 ajustam o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas.

**II - FUNDAMENTO LEGAL**

O presente Termo Aditivo é celebrado de acordo com o Art. 57, § I, inc. II e IV c/c Artigo 65, Inciso II da Lei n.º 8.666/93 e demais alterações posteriores correlatas, considerando-se que os valores ora pactuados para a contraprestação dos serviços encontra-se dentro dos valores praticados no mercado e guardam consonância com as possibilidades orçamentário-financeira e não afetam a economia da **CONTRATANTE**, e ainda considerando que este Poder Legislativo necessita da continuidade na prestação total dos serviços contratados, fatos estes que por trazerem benefícios e satisfazerem plenamente aos interesses da **CONTRATANTE**, a levam a promover o aditamento do Contrato celebrado originado através do Processo n.º 022/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2023.

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Administrativa em Compras Públicas, Licitações e Contratos, de forma a atender as normas legais que regem a matéria junto da Câmara Municipal de Bodoquena-MS.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO DO TERMO ADITIVO**

**2.1.** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Quinta que trata da REVISÃO DOS PREÇOS e a da Cláusula Sexta referente a VIGÊNCIA do Contrato 020/2023, parte integrante do Processo Administrativo Nº 022/2023.

**Cláusula Quinta: REVISÃO DOS PREÇOS**

(...)

(...)

5.3. Os preços poderão ser revistos nas hipóteses de oscilação de preços e/ou na atualização dos parâmetros adotados – Tabela de Honorários da OAB/MS – para mais ou para menos, devidamente comprovadas, em decorrência de situações previstas na alínea “d”, do inciso II, e parágrafo 5º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e alterações, mediante os procedimentos legais.

(...)

5.5. A contratada deverá aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do contratado, em função do que dispõe o parágrafo primeiro, do art. 65, da Lei nº. 8.666/93 e alterações, sob pena das sanções cabíveis.

**Cláusula Sexta: DA VIGÊNCIA**

6.1. O prazo de vigência desta contratação será de 11 (onze) meses contados da data da assinatura do presente contrato, podendo ser aditado ou prorrogado em conformidade com a Lei Federal 8.666/93.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ALTERAÇÕES**

5.6. O valor do presente Aditivo é de R\$ 11.220,00 (onze mil e duzentos e vinte reais) fixando o valor total em R\$ 77.220,00 (Setenta e sete mil e duzentos e vinte reais) pagos em 11 parcelas fixas mensais de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), pela prestação de Serviços Técnicos



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

Especializados de Consultoria e Assessoria Administrativa em Compras Públicas, Licitações e Contratos.

6.3. Fica prorrogada a vigência do Contrato n. 020/2023 por mais 11 (onze) meses, passando a vigorar sua vigência de 11/11/2024 a 10/10/2025.

**CLÁUSULA QUARTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

4.1. As despesas decorrentes da presente alteração correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, exercício de 2024, na

dotação 01.031.0101 -3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria.

**CLAUSULA QUINTA: RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato.

E por estarem assim, justos e acordados, em todos seus atos e termos, firmam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só feito e na presença de duas Testemunhas que também o assinam.

Bodoquena - MS, 08 de novembro de 2024.

**Ermeson Luna Bonfim**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
CONTRATANTE

**Ana Paula Mello Gomes Wilke**  
MOTA & WILKE LTDA  
CONTRATADA



**CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

**TESTEMUNHAS:**

1. Leide Acosta Machado  
**Leide Acosta Machado**  
CPF N° 481.122.671-20

2. Antônia Maria Andrade Sousa  
**Antônia Maria Andrade Sousa**  
CPF N° 427.030.853-20

- (b) Notificar a contratada sobre irregularidades observadas nos serviços visando à imediata adoção das providências;
- (c) Indicar o fiscal do contrato, o qual acompanhará o perfeito cumprimento do objeto;
- (d) Atestar os serviços desde que tenham sido entregues conforme estipulado na nota de empenho, encaminhando as notas fiscais/faturas devidamente atestadas para pagamento no prazo determinado.
- (e) *Citar outras obrigações conforme cada caso (termo de referência)*

## 15. Disposições finais

Integram-se ao anexo de nota de empenho, a proposta apresentada pela contratada, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, independente de transcrição.

16. Do foro: Com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, fica eleito o foro da Comarca de Miranda-MS, para processar e julgar quaisquer litígios que decorrerem da execução do presente e que não possam ser dirimidas administrativamente.

NOME COMPLETO

Responsável Legal da CONTRATANTE

**Câmara Municipal de Bodoquena****EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2023****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023****PARTES** : CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS - CONTRATANTE

MOTA &amp; WILKE LTDA – CONTRATADA

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO ADITIVO:**

**1.1.** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Quinta que trata da REVISÃO DOS PREÇOS e a da Cláusula Sexta referente a VIGÊNCIA do Contrato 020/2023, parte integrante do Processo Administrativo Nº 022/2023.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**

**2.1.** O valor do presente Aditivo é de R\$ 11.220,00 (onze mil e duzentos e vinte reais) fixando o valor total em R\$ 77.220,00 (Setenta e sete mil e duzentos e vinte reais) pagos em 11 parcelas fixas mensais de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), pela prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Administrativa em Compras Públicas, Licitações e Contratos .

**2.2 . Fica prorrogada a vigência do Contrato n. 020/2023 por mais 11 (onze) meses, passando a vigorar sua vigência de 11/11/2024 a 10/10/2025.**

**FUNDAMENTO LEGAL:**

O presente Termo Aditivo é celebrado de acordo com Art. 65, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n. 8.666/93 e demais alterações posteriores correlatas.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam inalteradas e ratificadas as demais disposições contratuais.

**DATA:** 08/11/2024

**ASSINAM** : Ermeson Luna Bonfim – Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena pela **CONTRATANTE**

Ana Paula Mello Gomes Wilke – MOTA & WILKE LTDA pela **CONTRATADA.**

Matéria enviada por Luis Alves da Silva Filho.

**Prefeitura Municipal de Bodoquena- Setor Contratos****Extrato Do Termo De Rescisão Do Contrato N ° 91/2022****Processo Administrativo 242/2022 Pregão Presencial 61/2022**

O Fundo Municipal De Saúde De Bodoquena/MS, resolve celebrar presente Termo de Rescisão Unilateral com a empresa Erica Laiz Davalos Pereira, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.463.332/0001-15. O objeto deste Termo é a rescisão unilateral do Contrato nº 91/2022, aditivado com vigência prevista para o dia 31 de dezembro de 2024. Fundamentação Legal: O presente Termo de Rescisão Unilateral tem fundamento legal no art. 78, inciso XII da Lei Federal no. 8.666/93, e justificada anexada ao Processo Administrativo nº 242/2022. Rescisão: Fica rescindido unilateralmente o Contrato nº 91/2022, pelos motivos exarados no Processo supramencionado. Assinante: Leandro de Lima Carvalho - Secretário Municipal de Saúde – Contratante. Bodoquena/MS, 30 de outubro de 2024.

Matéria enviada por VALERIA GONÇALVES DE SOUZA

**Prefeitura Municipal de Bodoquena- Setor Contratos****Extrato Do Termo De Rescisão Do Contrato N ° 92/2022****Processo Administrativo 242/2022 Pregão Presencial 61/2022**

O Fundo Municipal De Saúde De Bodoquena/MS, resolve celebrar presente Termo de Rescisão Unilateral com a empresa Neuci Dos Santos Araujo Silva, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.860.609/0001-10. O objeto deste Termo é a rescisão unilateral do Contrato nº 92/2022, aditivado com vigência prevista para o dia 31 de dezembro de 2024. Fundamentação Legal: O presente Termo de Rescisão Unilateral tem fundamento legal no art. 78, inciso XII da Lei Federal no. 8.666/93, e justificada anexada ao Processo Administrativo nº 242/2022. Rescisão: Fica rescindido unilateralmente o Contrato